



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.133, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 108/2008

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a remuneração do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1003/1988.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1003/88 E SEUS APENSADOS PARA DETERMINAR QUE ESTES PASSARÃO A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

SUGESTÃO N.º 108, DE 2008
(Da Federação Nacional dos Odontologistas)

Sugere Projeto de Lei para alterar o art. 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Leis do Trabalho-CLT, estabelecendo que o adicional de insalubridade passe a ter como base de cálculo a remuneração do trabalhador.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, apresentada pela Federação Nacional dos Odontologistas, tem por objetivo alterar a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo a remuneração do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Pela redação atual, a base de cálculo é o salário mínimo regional.

Justificando a medida, a Autora alega que a atual redação do art. 192 da CLT, que estabelece o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
*XXIII – **adicional de remuneração** para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”.* (grifos acrescentados).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão sob exame propõe a adoção de medida das mais justas e legítimas.

Do ponto de vista da preservação da saúde do trabalhador, inegavelmente, o ideal seria a adoção, pelo empregador, de todas as medidas necessárias e suficientes para a extirpação de qualquer situação de insalubridade existente no ambiente de trabalho.

Mas, chega a ser um truísmo dizer, o ideal é sempre uma referência, um ponto de perfeição inatingível. Sua utilidade é servir de parâmetro para o permanente aperfeiçoamento da realidade vivida. Entre a realidade e o inatingível ideal, localiza-se o campo das possibilidades, onde devemos buscar as soluções mais adequadas para cada caso particular.

No Brasil, historicamente, o pagamento de um adicional indenizatório foi a solução adotada para casos dessa natureza: insalubridade, penosidade, trabalho extraordinário etc. Mas não podemos perder de vista que o ideal, sempre, será a busca de condições saudáveis de trabalho.

Deste modo, os adicionais remuneratórios têm dupla finalidade: recompensar o trabalhador pelo desgaste sofrido e estimular o empregador a adotar medidas que afastem a situação danosa ao trabalhador.

A sugestão em exame, a nosso ver, cumpre essa dupla finalidade, estando, portanto, mais de acordo com o espírito da Constituição Federal em vigor.

Além do mais, recentemente, após julgar um processo que tratava justamente do adicional de insalubridade, o STF editou a Súmula Vinculante nº 04, com o seguinte teor:

“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Em face do exposto, com base no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos favoravelmente à matéria constante da Sugestão Legislativa nº 108, de 208, na forma do projeto de lei desta Comissão, em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Participação Legislativa)

Altera a redação do art. 192 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, estabelecendo a remuneração do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) da remuneração do trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 108/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Luiza Erundina, Walter Brito Neto, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Iran Barbosa e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
